



SENADO FEDERAL

SF/26493.10780-02

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.811, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a profissão de cuidador de pessoa com deficiência.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.811, de 2024, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro, que objetiva alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a profissão de cuidador de pessoa com deficiência.

A proposição possui três artigos. O art. 1º descreve o objeto da lei, que consiste em dispor sobre a profissão de cuidador de pessoa com deficiência, de forma a reconhecer a importância desse profissional no âmbito da política de acessibilidade da pessoa com deficiência.

O art. 2º insere novo capítulo no Título III, *Da Acessibilidade*, do Livro I do Estatuto da Pessoa com Deficiência, para tratar especificamente do cuidador de pessoa com deficiência. Nos termos do *caput* do novo art. 76-A proposto pelo projeto, o cuidador é considerado





SENADO FEDERAL

SF/26493.10780-02

profissional essencial para a garantia de acessibilidade da pessoa com deficiência.

Além disso, os parágrafos do novel dispositivo preveem que: *i)* compete ao cuidador acompanhar e assistir a pessoa com deficiência, com vistas à sua independência e autonomia; *ii)* cabe ao cuidador zelar pelo bem-estar da pessoa assistida, incluída a atenção à saúde, à alimentação, à higiene pessoal, à recreação, ao lazer e à cultura; *iii)* é vedada a contratação de menor de dezoito anos para o trabalho de cuidador; *iv)* o empregador pode exigir de candidatos à vaga de cuidador a apresentação de certidão de antecedentes criminais; e *v)* a violação, por parte do cuidador, de qualquer direito ou garantia da pessoa com deficiência configura hipótese de justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador.

Por fim, o art. 3º é a cláusula de vigência imediata da lei que resulte da proposição.

Na justificção, a autora destaca a importância atribuída à acessibilidade tanto pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência quanto pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Assim, com o objetivo de promover a plena autonomia da pessoa com deficiência, apresenta o projeto, *que visa reconhecer a importância dos profissionais cuidadores de pessoa com deficiência para a efetivação da garantia de acessibilidade*. Nas palavras da autora, *esses profissionais são parceiros da pessoa com deficiência, auxiliando-a na consecução de suas atividades diárias e na superação de barreiras que impedem a plena participação social da pessoa com deficiência em igualdade de oportunidades com os demais*.

A matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados e, nesta Casa, foi despachada à CDH e, posteriormente, seguirá à Comissão de Assuntos Sociais e ao Plenário.

Não foram recebidas emendas.





SENADO FEDERAL

SF/26493.10780-02

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre proposições relacionadas à proteção e à inclusão social das pessoas com deficiência, sendo, portanto, regimental a análise do Projeto de Lei nº 4.811, de 2024. Os aspectos atinentes às relações de trabalho e à regulamentação profissional deverão ser examinados, com maior especificidade, pela Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do art. 100, inciso I, do RISF.

No mérito, a proposição revela-se medida de elevada relevância social, ao reconhecer a centralidade da atividade de cuidado para a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, especialmente no que concerne à autonomia, à dignidade e à participação plena na vida em sociedade.

Segundo dados do Censo Demográfico de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aproximadamente 14,4 milhões de brasileiros com idade superior a dois anos possuem algum tipo de deficiência, o que corresponde a cerca de 7,3% da população nacional¹. Esse contingente expressivo evidencia a magnitude do público potencialmente demandante de serviços de cuidado continuado e qualificado.

Além disso, o Brasil vivencia um acelerado processo de envelhecimento populacional. Projeções oficiais indicam que a população com 60 anos ou mais deverá dobrar nas próximas décadas, ampliando significativamente a incidência de limitações funcionais e situações de dependência².

Nesse contexto demográfico, observa-se que a demanda por cuidados de longa duração tende a crescer de forma estrutural,

¹ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Censo Demográfico 2022: Pessoas com Deficiência*. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

² IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Projeção da População do Brasil e das Unidades da Federação*. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.





SENADO FEDERAL

SF/26493.10780-02

pressionando tanto as famílias quanto o Estado. A ausência de políticas estruturadas de cuidado pode resultar em sobrecarga dos sistemas de saúde e assistência social, bem como em agravamento das desigualdades sociais³.

Apesar dessa realidade, o cuidado no Brasil ainda é desempenhado predominantemente de forma informal, no âmbito doméstico, sem adequada capacitação ou proteção institucional. Dados da PNAD Contínua indicam a existência de milhões de pessoas envolvidas em atividades de cuidado não remuneradas ou precariamente formalizadas⁴.

Esse cenário é marcado por forte desigualdade de gênero, uma vez que as mulheres assumem, de forma majoritária, as responsabilidades pelo cuidado de pessoas dependentes. Tal distribuição desigual impacta diretamente sua participação no mercado de trabalho e sua autonomia econômica, perpetuando desigualdades estruturais⁵.

A ausência de regulamentação mínima da atividade de cuidador agrava esse quadro, ao permitir a prestação de serviços sem critérios técnicos e sem mecanismos claros de responsabilização. Tal lacuna normativa expõe pessoas com deficiência a riscos concretos de negligência, abuso ou violação de direitos, especialmente em contextos de elevada vulnerabilidade.

Nesse sentido, a proposição contribui para a criação de parâmetros normativos básicos para o exercício da atividade de cuidador, ao estabelecer diretrizes relacionadas às atribuições do profissional e à proteção da pessoa assistida, reforçando a segurança jurídica das relações de cuidado.

³ IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *O trabalho de cuidado no Brasil: desafios e perspectivas*. Brasília: IPEA, 2021.

⁴ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *PNAD Contínua: Outras Formas de Trabalho (Cuidado de pessoas e afazeres domésticos)*. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

⁵ IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Desigualdades de gênero e trabalho de cuidado no Brasil*. Brasília: IPEA, 2023.





SENADO FEDERAL

Ademais, o projeto encontra respaldo nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que impõe aos Estados o dever de promover a autonomia, a inclusão social e a igualdade de oportunidades⁶. No plano interno, a proposta harmoniza-se com os princípios do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015).

Importa destacar, ainda, que a valorização do trabalho de cuidado está inserida no conceito contemporâneo de “economia do cuidado”, reconhecido por organismos internacionais como vetor estratégico de desenvolvimento. Estudos indicam que investimentos nesse setor possuem elevado potencial de geração de empregos e redução de desigualdades⁷.

No plano normativo interno, o projeto está alinhado à recente instituição da Política Nacional de Cuidados (Lei nº 15.069, de 2024), ao Decreto nº 12.562, de 2025, e ao Plano Nacional de Cuidados, que buscam estruturar e qualificar as políticas públicas voltadas ao cuidado no Brasil.

Por fim, cumpre destacar que a regulamentação da atividade de cuidador possui impacto positivo na qualidade dos serviços prestados, na redução de riscos institucionais e na valorização profissional, contribuindo para a construção de um sistema de cuidado mais eficiente, seguro e humanizado. Trata-se, portanto, de avanço normativo relevante, com potencial de produzir efeitos concretos na proteção de direitos fundamentais e na organização das políticas públicas de cuidado no País.

Diante do grande mérito do projeto, apresentamos três emendas de redação que possuem caráter estritamente técnico-legislativo, destinando-se a aprimorar a clareza, a precisão terminológica e a coerência sistemática do texto. Não implicam

⁶ ONU – Organização das Nações Unidas. *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. Nova York: ONU, 2006.

⁷ OIT – Organização Internacional do Trabalho. *Care Work and Care Jobs for the Future of Decent Work*. Genebra: OIT, 2018; OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. *Who Cares? Attracting and Retaining Care Workers for the Elderly*. Paris: OCDE, 2021.





SENADO FEDERAL

SF/26493.10780-02

qualquer alteração de mérito na proposição, limitando-se a ajustar a estrutura normativa, evitando ambiguidades interpretativas e conferindo maior uniformidade ao dispositivo inserido no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento formal necessário para assegurar a adequada aplicação da norma e a segurança jurídica de seus destinatários.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.811, de 2024, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº -CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.811, de 2024:

“**Art. 2º** O Título III do Livro I da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo V:”

EMENDA Nº -CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 76-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nos termos do Projeto de Lei nº 4.811, de 2024:

“§ 2º O cuidador deve zelar pelo bem-estar da pessoa assistida de forma integral, incluída a atenção à saúde, à alimentação, à higiene pessoal, à recreação, ao lazer e à cultura.”





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº -CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 76-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nos termos do Projeto de Lei nº 4.811, de 2024:

“§ 5º A violação, por parte do cuidador, de qualquer direito ou garantia da pessoa com deficiência configura hipótese de justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

